



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº19957.000885/2020-28

Reg. Col. nº 1075/2018

Acusado	Advogado
Alex Chaia	Luis Carlos Bellini Junior (OAB/SP nº 250.079)

Interessado: Alex Chaia
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Alex Chaia (“Requerente”) em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 22.10.2019, que impôs a ele a penalidade de inabilitação temporária por 60 (sessenta) meses para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da ICVM 306/99.
2. Nos termos do voto proferido pelo Ilustre Diretor Relator, Carlos Rebello, acompanhado pelo Colegiado unanimemente, o processo administrativo sancionador demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessário para a caracterização da atividade irregular de administração de carteira de valores mobiliários, visto que o detinha autonomia para definir a estratégia e executar investimentos em favor de M.A.A.Q. e L.C.A.Q (“Investidora”) (*gestão*), em contrapartida ao que estava pactuado o pagamento de taxa de performance e taxa de administração, nos termos do “*Confidential Private Placement Memorandum*” (*em caráter profissional*). Para tanto, o acusado utilizou-se de veículo de investimento constituído nos EUA, para o qual foram transferidos pela Investidora os recursos a serem aplicados (*entrega de recursos*), mediante a autorização para negociar títulos e valores mobiliários, nos termos do *Operating Agreement*¹.
3. O Requerente sustenta que, diferentemente do que consta no processo e na decisão da CVM, ele não teria exercido atividade irregular de administração de carteiras de valores mobiliários em favor de terceiros. A sua atuação teria se estabelecido dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis ao seu cargo de administrador da *Global Capital Markets*

¹ “*The management of the Company will be vested exclusively in the Manager. The Members will have no part in the management of the Company and will have no authority or right to act on behalf of the Company in connection with any matter*”. Também nesse sentido, ao definir a expressão “*Manager*”, o *Operating Agreement* prevê que: “*Manager means Alex Chaia, which shall be the Manager of the COmpany and shall be vested with full authority to conduct and manage the business of the Company in its sole and absolute discretion*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Investment Management LLC, sociedade constituída no Estado de Delaware, sob a forma de *limited liability company*.

4. Afirma que atualmente ocupa cargo em uma gestora de recursos constituída de acordo com as leis do Reino Unido e que há riscos de que a eficácia imediata dos efeitos da decisão da CVM seja compreendida pelo atual empregador como uma impossibilidade de manutenção de suas funções, o que implicaria, necessariamente, no seu desligamento da empresa em decorrência da proibição de atuação no mercado de capitais brasileiro. Assim sendo, os danos decorrentes da produção de efeitos imediatos da decisão seriam de difícil reversibilidade “*tendo em vista que o que está em jogo é o atual emprego do Sr. Alex e a sua capacidade de se manter de forma digna sem a sua atual fonte de renda*”.

5. Em seu entendimento, o cumprimento antecipado da decisão seria medida exarcebada, antes de finalizado o devido processo legal e o contraditório, porquanto “*somente com o esgotamento de todos os recursos na esfera administrativa pelo Sr. Alex, é que a sentença estaria apta a surtir todos os seus efeitos*”.

6. Aduz, por fim, possuir bons antecedentes e histórico profissional ilibado, razão pela qual deveria ser concedido efeito suspensivo do efeitos da decisão proferida pela CVM, com fundamento no art. 71 da Instrução CVM nº 607, de 2019.

7. É o breve relatório.

8. Preliminarmente, cumpre observar que o Requerente foi intimado da decisão do Colegiado em 10 de dezembro de 2019 (Doc. SEI nº 0932181) e apresentou o seu pedido de efeito suspensivo em petição datada de 10 de janeiro de 2020, por meio de petição em separado no ato da interposição do recurso, razão pela qual reconheço a tempestividade e a adequação formal do pedido.

9. No mérito, verifica-se que o requerimento decorre da mudança legislativa realizada pela Lei nº 13.506/2017, que concedeu somente efeito devolutivo aos recursos interpostos contra decisão que, no âmbito de processo administrativo sancionador desta CVM, aplicar a penalidade de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas na Lei nº 6.385/1976. Após a referida alteração legislativa, o efeito suspensivo do recurso não é concedido *ex lege*, mas pode se operar *ope judicis*, sob pedido fundamentado.

10. Tem-se, entretanto, que os pedidos similares até aqui decididos por este Colegiado assentaram o entendimento de que o efeito suspensivo não pode ser concedido com amparo na alegação (i) de uma provável procedência dos argumentos recursais e a consequente reforma da decisão da CVM pelo CRSFN, já que a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração; ou (ii) de que o cumprimento imediato da pena provocará danos ao Requerente, em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional, pois esta restrição é consequência lógica da penalidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM.²

11. Com efeito, seria incongruente que o Colegiado desta Autarquia, logo após a decisão de condenação, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Isto porque a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração, fundada em adequado conjunto fático-probatório, em necessária observância ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. Nesse contexto, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, o que não é o caso, é inadmissível, mesmo em tese, a alegação de verossimilhança e provável procedência dos argumentos recursais.

12. Ademais, não pode prosperar o argumento de violação ao princípio do devido processo legal quando a decisão administrativa se dá mediante estrito cumprimento do procedimento previsto em Lei, que, repita-se, estabeleceu o recebimento de recursos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, exceto nas modalidades de pena de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária, quando eventual recurso será recebido apenas em seu efeito devolutivo, como *in casu*.

13. De outro modo, diante (i) da gravidade em abstrato da conduta, (ii) da prática reiterada da conduta delituosa e (iii) da ocorrência de prejuízos causados a investidores, impõe-se como medida adequada a proibição imediata do exercício da atividade pelo Requerente devendo os efeitos da decisão que o inabilitou incidir antes do trânsito em julgado do processo.

14. Por todo o exposto, voto pelo não provimento do pedido, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Alex Chaia a penalidade de inabilitação temporária por 60 (sessenta) meses para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da ICVM 306/99, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor

² PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Dir. Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 22/2013/1465, decisão em 22.10.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.